



ORDEM DOS
ADVOGADOS

VI CONVENÇÃO DAS DELEGAÇÕES

ÉVORA - 30, 31 DE MARÇO E 1 DE ABRIL DE 2007



DELEGAÇÃO: VISEU

TEMA II - A ADVOCACIA NO FUTURO INCOMPATIBILIDADES

I.

O regime actual das incompatibilidades com o exercício da advocacia encontra-se plasmado nos n.ºs 1 a 4 do art.º 77.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei 15/05, de 26/01.

Tal regime constava anteriormente dos art.ºs 68.º e ss. do antigo Estatuto, tendo, a nosso ver, as alterações introduzidas pecado por insuficientes, não correspondendo às necessidades sentidas pela classe em consequência das significativas alterações ocorridas nos últimos anos, designadamente de ordem jurídica e profissional.

A) A redução do âmbito de actuação dos advogados.

Tem sido patente, ao longo dos últimos anos, a diminuição significativa do número de processos judiciais que obrigam a intervenção de Advogado. De facto, vimos progressivamente perdendo a possibilidade de exercer advocacia em situações onde outrora éramos imprescindíveis, fundamentalmente porque o Estado entendeu que seria necessário diminuir as pendências em Tribunal, daí afastando algumas situações e, conseqüentemente, arrastando-nos nesse afastamento.

Basta atentar nas situações que se enunciam:

- a) O aumento extraordinário das custas judiciais tem conduzido, forçosamente, a uma diminuição de processos judiciais; se vierem a ser introduzidas as alterações que a esse nível se perspectivavam - com o pagamento, pela parte vencida, das despesas da parte vencedora, nomeadamente dos honorários do mandatário desta - a diminuição, já de si significativa, será então de grande monta.
- b) Os divórcios por mútuo consentimento, desde que começaram a ser realizados nas Conservatórias do Registo Civil, praticamente deixaram de passar pelos escritórios dos

advogados, a não ser nos casos da existência de bens comuns e do desacordo quanto à sua partilha.

- c) Os processos executivos, apesar de continuarem nos Tribunais, passaram praticamente para as mãos dos agentes de execução - no caso, os solicitadores de execução - cabendo aos advogados apenas o impulso inicial. E, porque os solicitadores de execução são muito poucos, uma fatia considerável dessas execuções estão paradas anos, sem que o advogado tenha, ou possa ter, qualquer intervenção.
- d) As nomeações oficiosas nos processos crimes, por serem feitas logo com a constituição de arguido, têm originado o afastamento do cidadão do escritório do advogado que não pratica o patrocínio oficioso e só em raros casos este é procurado e constituído mandatário.
- e) Os acidentes de viação passam hoje pelas companhias de seguros, que tratam praticamente de todas as situações, nomeadamente através de advogados de empresa, sendo aqui a mediação uma forma de pôr fim aos conflitos que contribuirá também para a diminuição de trabalho nessa área.
- f) Os processos judiciais de Câmaras Municipais são hoje também, em grande parte, tratados por advogados das próprias câmaras.
- g) A grande crise económica que tem levado à situação de insolvência de muitas sociedades, retirou muito trabalho dos escritórios de advogados, havendo grande redução de empresas avençadas.
- h) A transferência de competências sobre várias matérias para os Julgados de Paz, sem a obrigatoriedade da presença dos advogados e com a implícita dispensa dos mesmos.
- i) Os processos de mediação em vias de implementação, a nível laboral, penal e em outras matérias, contribuirão também para uma diminuição acentuada de processos judiciais, assim retirando trabalho dos escritórios de advogados.
- j) Também o descrédito da justiça, fruto de várias situações relatadas na comunicação social nos últimos tempos, vem contribuindo para que o cidadão evite recorrer aos tribunais originando, conseqüentemente, a diminuição do volume de trabalho nos escritórios.

B) O aumento do número de licenciados em Direito com inscrição na O.A.

Paradoxalmente à redução do âmbito de actuação da advocacia e à diminuição efectiva dos processos judiciais, verificou-se, nos últimos anos, o aumento exponencial do número de advogados que se inscreveram na Ordem.

Não tem havido, ao longo dos últimos anos, qualquer preocupação com o número de licenciados que saem das universidades, mormente das privadas, redundando tal situação num número exagerado de licenciados cujo lançamento na vida profissional em tão grande número se repercute obviamente na qualidade da advocacia exercida, no relacionamento

entre advogados, no contacto com os clientes e na diminuição, a todos os níveis, da qualidade da prestação jurídica à sociedade e ao cidadão.

O número de licenciados que acederam ao exercício profissional da advocacia aumentou dramaticamente, sendo certo que a população portuguesa não aumentou - o que significa que passaram a existir cada vez mais advogados para a mesma população.

Com o grande número de advogados a exercer funções é natural a preocupação sobre o bom desempenho dos mesmos no exercício da profissão, uma vez que muitos, por razões de ordem económico-financeira, não conseguem depender apenas do que auferem no exercício profissional, o que gera situações que desprestigiam a classe com a diminuição da independência e da dignidade.

C) A acumulação do exercício da advocacia com outras profissões remuneradas

Durante a última década a advocacia foi o escoamento da grande maioria dos licenciados em Direito, oriundos das mais diversas faculdades, que proliferaram, como cogumelos, por todo o território nacional.

E, se pela natural selecção do mercado, uma parte dos licenciados que “caíram” na profissão nela continuaram, exercendo-a de corpo inteiro, como sua única profissão, o certo é que muitos outros a ela permanecem ligados, intermitentemente, ou não, mas como uma alternativa, ou complemento, a outra actividade remunerada - essa, sim, a sua profissão, que escolheram, ou com a qual se conformaram.

Com efeito, muitos dos advogados inscritos - e com a inscrição em vigor - não advogam, de facto, ou advogam apenas alguns dias, ou nos finais de dia!

Porque têm outras profissões e apenas se dedicam à advocacia quando convém ou quando podem, como forma de manterem a ligação, ou como complemento de remuneração.

Basta atentar nas várias profissões que vêm sendo exercidas juntamente com a advocacia, como sejam as de professor, de outros funcionários públicos (face à permissão do actual número 3 do artº. 77º do E.O.A.), de detentores de cargos políticos, de gestores e administradores de sociedades comerciais e outros!

Por outro lado, tem-se igualmente assistido ao progressivo acesso à profissão por parte de reformados de outras profissões, que lograram atingir tal situação ainda relativamente jovens e com valores de reforma bastante elevados e que, não tendo necessidade de subsistir com os rendimentos auferidos na advocacia, não respeitam honorários prestigiantes e fazem verdadeiros “saldos” - o que está longe de dignificar a classe - além de que, por terem

efectuado o estágio há 20 ou 30 anos, estão manifestamente desactualizados e provavelmente desconhecidos das realidades actuais da profissão .

Existe ainda outra franja de advogados que, por não conseguirem sobreviver apenas com o exercício da advocacia, se dedicam profissionalmente a outra actividade, dela auferindo remuneração e obtendo segurança financeira, mantendo-se, porém, na advocacia porque a gestão do tempo o permite, originando uma conseqüente redução de trabalho e rendimentos para os que a exercem em exclusividade e sendo susceptível de ter o efeito perverso de provocar o relaxamento da consciência ético-profissional.

Essas profissões não excluem a advocacia, mas não deveria esta excluir aquelas?!

II.

A revisão do regime das incompatibilidades

Considerando tudo o exposto supra, é claro que a actual situação impõe uma reflexão profunda sobre a manutenção da possibilidade de o advogado poder, concomitantemente, exercer outras funções e actividades que, remuneradas ou não, se tornem a sua principal actividade - relegando o exercício da advocacia para uma posição secundária ou complementar.

Urge reflectir e analisar se o advogado tem de ser, ou deve ser, um profissional em exclusividade e, em consequência, estar impedido de exercer outra profissão, função ou actividade.

Aliás, a, de todos conhecida, proliferante actividade legislativa e a tecnicidade e particularidade da mesma, implicam necessariamente um conhecimento, estudo e análise que é incompatível com o exercício da actividade a tempo parcial, cujo efeito imediato, por todos sobejamente sentido, se traduz nalguma deficiente qualidade da advocacia.

Desta forma e perante esta realidade, à Ordem dos Advogados compete uma reflexão profunda, séria e estruturada sobre reconfiguração das incompatibilidades e impedimentos que deve exigir aos seus membros.

Por isso, é para nós manifesto que este problema não é mais adiável e constitui um dos principais desafios e estímulos ao actual Conselho Geral e ao nosso Bastonário.

Se dúvidas não subsistem de que o caminho a trilhar tende, claramente, para uma exigência de exclusividade no exercício da advocacia, também é claro para todos que o mesmo não será fácil, nem pacífico.

O que resulta, desde logo, da inicial dificuldade de definição dessa “exclusividade” - atenta a multiplicidade de actividades hoje existentes na vida societária e económica - das reivindicações que se avizinham relativamente aos “direitos adquiridos” e ainda da natural insatisfação de todos quanto possam estar em situações profissionais que colidam com essa exclusividade.

De qualquer forma, a discussão tem que ser feita. E já!

E, entendemos nós, que essa discussão não deve ser alheada de todos os advogados, e, por isso, tudo deve ser feito no sentido de apelar à participação de todos, sensibilizando-os para este problema e para a reflexão sobre o mesmo.

Assim, poder-se-á alcançar uma solução que vá de encontro à vontade e à necessidade da classe e por isso mais abrangente e satisfatória das múltiplas opiniões e vivências que ajudarão, necessariamente, a transformar, para melhor, o exercício da advocacia e a dignificação do advogado.

Dito isto, propomos que o Conselho Geral promova, de imediato, uma consulta a todos os advogados inscritos para que se pronunciem sobre se pretendem a exclusividade no exercício da profissão, bem como que, no caso contrário, opinem e sugiram actividades, profissões ou funções que, em seu entender, possam ser incompatíveis com o exercício dessa advocacia.

Estamos certos que todos estarão, maioritariamente, interessados nessa discussão e que, dessa participação colectiva, poderá o Conselho Geral recolher um manancial de informação relevante em qualidade e quantidade, de forma a poder sentir-se habilitado a, sem reservas e/ou constrangimentos, decidir em matéria tão sensível, quão relevante, nesta fase da advocacia.

É este o repto que vos deixamos, manifestando, desde já, a nossa solidariedade e o nosso empenho para esta discussão.

Não podemos, porém, ficar por aqui.

Sabemos que a nossa Ordem se prepara para rever os Estatutos e que, provavelmente, a discussão ampla que supra se propôs não poderá ser efectuada antes dessa revisão.

Desta forma, sugerimos que, desde já, seja revista a norma relativa às incompatibilidades - art. 77º do EOA - introduzindo-se-lhe alterações.

Neste sentido, propomos o aditamento que, em nosso entender, se revela eticamente necessário, de outras actividades, funções e cargos que deverão passar a estar expressamente consagrados nessa norma:

- 1- Incompatibilidade de quem exerce quaisquer funções em estruturas policiais - P.S.P. e Polícias Municipais - ou de segurança privada e de fiscalização, independentemente da sua natureza;
- 2- Incompatibilidade dos jornalistas independentemente da natureza do vínculo que os ligue a essa profissão;
- 3- Incompatibilidade dos ministros de quaisquer confissões religiosas;
- 4- Incompatibilidade dos titulares nomeados para o exercício de cargos de confiança política;
- 5- Incompatibilidade dos deputados eleitos para a Assembleia da República;
- 6- Incompatibilidade do exercício da advocacia por reformados de outras profissões, funções ou actividades;
- 7- Incompatibilidade dos docentes, em estabelecimento público ou privado, com excepção dos professores de direito no ensino superior;
- 8- Incompatibilidade dos vereadores das Câmaras Municipais, quer a tempo inteiro, quer a tempo parcial;
- 9- Incompatibilidade dos Presidentes das Juntas de Freguesia;

Acresce ainda que, o Estatuto de 2005 introduziu a possibilidade de se inscreverem como advogados todos quantos, inseridos nas entidades previstas na alínea j) do nº 1 do art. 77º, exerçam a advocacia em exclusividade e subordinação para essas entidades - confr. nº 3 do art. 77º do EOA.

Sabemos todos que a intenção era boa.

Porém, a opção legislativa é hoje, a nosso ver, criticável, pelo menos, pela amplitude dessa excepção, pois, em nosso entender, não resulta para a advocacia qualquer vantagem na admissão destes funcionários como seus membros.

Senão vejamos.

Pelo actual Estatuto podem ser inscritos como advogados todos e quaisquer licenciados em direito que estão ao serviço daquelas entidades, independentemente das funções que nela exerçam.

Assim, por caricato que possa parecer - e considerando a letra da lei - um licenciado em direito, com estágio concluído, que esteja afecto a serviços de limpeza, pode inscrever-se como advogado.

Quem será o Colega que, perante uma situação destas, apelarà à cláusula geral do art. 76º para invocar a dignidade da advocacia de forma a impedir esta inscrição?!

Por isto, é claro para nós que, no mínimo, se deve aditar às exigências do nº 3 do art. 77º do EOA que esses licenciados em direito exerçam, de facto e em exclusividade, funções de carácter jurídico dentro da entidade para a qual trabalham.

Para além disso, outras dificuldades resultam desta norma.

Todos sabemos que a admissão ao estágio na Ordem dos Advogados está sujeita às mesmas limitações que a inscrição na Ordem dos Advogados.

Assim questiona-se: Pode um indivíduo que preenche as condições explicitadas no nº 3 do art. 77º ser admitido a frequentar o estágio de advocacia quando é claro que, durante o mesmo, tem de efectuar defesas oficiosas que serão uma manifesta excepção à exigência da exclusividade do exercício do mandato para essa entidade?

Por último e considerando que a Ordem dos Advogados não transige relativamente à exigência de qualidade do estágio, o que exige que o advogado estagiário dedique quase a totalidade do seu tempo à sua formação, não nos parece aceitável admitir que aquele funcionário (ou agente), que tem outra profissão, possa cumprir este desiderato.

Entendemos que a responsabilidade, competência e apuro técnico inerentes à advocacia não se coadunam com o seu exercício em conjunto ou complementaridade com qualquer outra profissão.

Defendemos que a advocacia deverá ser exercida como profissão exclusiva, por advogados de corpo inteiro.

A sua nobreza e prestígio assim o determinam e o respeito pelo cidadão assim o exige.

CONCLUSÕES

1- O actual regime das incompatibilidades, plasmado no artº 77º do E.O.A., não corresponde às necessidades sentidas pela classe em consequência das significativas alterações ocorridas nos últimos anos, de ordem jurídica e profissional, destacando-se:

- a)- A redução significativa do âmbito de actuação jurídica dos advogados e a diminuição dos processos judiciais;
- b)- O aumento exponencial do número de advogados inscritos na Ordem;
- c)- O facto de muitos dos advogados com inscrição em vigor se dedicarem profissionalmente a outra actividade, constituindo a advocacia uma alternativa aquela ou um complemento dela;
- d) A circunstância de virem acedendo ao exercício da advocacia reformados de outras actividades que, muitas vezes, estão manifestamente desactualizados e desconcencionalizados das realidades actuais da profissão;

2- A actual situação é desprestigiante para a advocacia e vem conduzindo à diminuição da independência, dignidade, competência e qualidade do exercício da mesma;

3- Urge reflectir sobre a necessidade da exclusividade do exercício da advocacia pelos advogados e analisar se o advogado, como profissional inscrito na Ordem, deve estar impedido de exercer outra profissão, função ou actividade;

4- Propõe-se que o Conselho Geral promova, de imediato, uma consulta a todos os advogados inscritos, para que se pronunciem sobre se pretendem a exclusividade no exercício da profissão, bem como que, no caso contrário, opinem e sugiram profissões, actividades ou funções que entendam ser incompatíveis com o exercício da advocacia;

5- Tendo, contudo, em conta que a Ordem se prepara para alterar o Estatuto e que tal discussão ampla poderá não ser viável antes dessa revisão, propõe-se que seja já revista e ampliada a norma referente às incompatibilidades (artº 77º do E.O.A.), alargando-se as mesmas, designadamente:

- A quem exerça funções em estruturas policiais ou de segurança privada e de fiscalização, independentemente da sua natureza;
- Aos jornalistas;
- Aos ministros de quaisquer confissões religiosas;
- Aos titulares nomeados para o exercício de cargos de confiança política e aos deputados eleitos para a Assembleia da República;
- Aos docentes, do ensino público e privado, com excepção dos professores de Direito do ensino superior;

- Aos reformados de outras profissões; e
- Aos vereadores das Câmaras e aos Presidentes das Juntas de Freguesia.

6- Por último, deve ser revogado o nº 3 do artº 77º do E.O.A., ou, pelo menos, deverá ser no mesmo consignada a exigência suplementar de que os visados exerçam, de facto e em exclusividade, funções de carácter jurídico.

7- Se assim não acontecer, deve então a O.A. reflectir sobre a permissividade da inscrição, como advogados estagiários, de todos quantos estão hoje abrangidos pelo actual nº 3 do artº 77º do Estatuto.